



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 314394/25
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALEXANDRA TABATE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 888/26 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Alexandra Tabate, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005¹ c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal², conforme Decreto nº 42.189/2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.779, de 25/03/2025 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 20/05/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4.407/26 – peça processual nº 016) registrou que foi juntada a documentação prevista em Instrução Normativa e se manifestou pelo registro do ato, enfatizando que a concessão do

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

benefício se efetivou em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0009243-52.2012.8.16.0025.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 157/26 – peça processual nº 019), corroborou com a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação.

2. PROPOSTA DE DECISÃO³

A fundamentação da presente inativação decorre da decisão exarada em primeiro grau pela 1^a Vara Cível do Foro Regional de Araucária, que declarou o direito dos professores do magistério municipal, que preencham os requisitos legais, de se aposentarem com proventos integrais com base na regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047/2005¹, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal², conforme decisão:

Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, CPC), para declarar o direito dos professores do magistério de Araucária, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais com base na regra do art. 3º da EC 47/05, combinado com artigo 40, §5º, CF. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 20, §4º, CPC. (sem grifo no original)

Em sede de reexame necessário, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça reforçou a decisão do juízo a quo, nos seguintes termos:

(...) as regras de transição constantes do art. 3º da Emenda 47/2005 combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição da República também se aplicam aos professores, pois conforme constou em sentença, não se pode negar aos professores um direito assegurado aos demais servidores, além de estar negando sua condição especial. Assim, escoreita a sentença que declarou o direito dos professores do magistério de Araucária, que preencherem os requisitos legais, a se aposentarem com proventos integrais com base na regra do art. 3º da EC 47/2005, combinado com art. 40, § 5º, da Constituição da República (sem grifo no original).

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.312.631-PR (peça processual nº 015), interposto pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária em face a sentença proferida pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que a corte possui entendimento pacificado no mesmo sentido da decisão ora recorrida, ou seja, de que é aplicável aos servidores públicos, incluindo os professores, a norma de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005¹, para reconhecer o direito à integralidade de proventos para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os temas de repercussão geral nº 139 e nº 156.

Entretanto, extrai-se dos autos judiciais que o objeto das decisões transitadas em julgado aborda o direito coletivo dos magistérios do Município de Araucária de se aposentarem com proventos integrais, com base na legislação supracitada, desde que preenchidos os requisitos exigidos. Em outras palavras, o Poder Judiciário não analisou especificamente se a servidora em questão cumpriu devidamente os requisitos para a sua aposentadoria, tampouco determinou sua inativação, não prejudicando assim a apreciação da legalidade do ato por parte deste Tribunal de Contas.

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, considerando que a decisão judicial não interferiu no exame de legalidade a cargo deste Tribunal, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII⁴, e 398, § 1º⁵, do Regimento Interno.

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legal, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas **VALERIA BORBA**.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)